

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 1.639, DE 2003

“Institui o Programa de Estímulo ao Terceiro Setor, o Fundo Nacional de Estímulo ao Terceiro Setor e dá outras providências.”

**Autor:** Deputado ELISEU PADILHA

**Relator:** Deputado ROBERTO SANTIAGO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe cria o Programa de Estímulo ao Terceiro Setor (PNETS) e o Fundo Nacional de Estímulo ao Terceiro Setor (FNETS), com a finalidade de incentivar as atividades de pessoas jurídicas de direito privado que desempenhem atividades sem fins lucrativos, típicas de Estado.

De acordo com o art. 2º, o PNETS tem por objetivo *“incentivar as atividades das pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, com atuação exclusiva, e comprovadamente eficiente, na prestação de serviços públicos essenciais à populações carentes ou a grupos de hipossuficientes, em especial aos idosos, às crianças e adolescentes, aos portadores de doenças ou deficiências crônicas, e aos detentos e egressos de estabelecimentos penais”*.

O art. 3º institui o FNETS, destinado a assegurar o aporte de recursos financeiros da União ao PNETS. A receita do Fundo, de acordo com o art. 4º, é constituída pelas seguintes fontes de recursos:

*I – 10% (dez por cento) do montante global de recursos do Programa do Seguro-Desemprego, de que trata o art. 239, da Constituição Federal;*

*II – 5% (cinco por cento) da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal;*

*III – dotações orçamentárias da União;*

*IV – operações de crédito internas e externas;*

*V – doações, legados e outras receitas.*

O art. 5º condiciona a aplicação dos recursos, em cada Estado e no Distrito Federal, à criação de Fundos Regionais de Estímulo ao Terceiro Setor e à integralização de uma contrapartida mínima de 20% do montante a ser transferido pela União à conta do PNETS.

É estabelecido, no art. 6º, o rateio dos recursos do FNETS, na seguinte proporção:

*I – 65% (sessenta e cinco por cento) do total, na razão direta do número de desempregados de cada Unidade;*

*II – 35% (trinta e cinco por cento) do total, na razão inversa da renda **per capita** de cada Unidade.*

O art. 6º regula a habilitação das pessoas jurídicas à obtenção dos recursos, as quais deverão integrar o cadastro de que trata o art. 7º. Se houver Conselho Municipal ou Distrital nas áreas de atuação do PNETS, nas condições estabelecidas no art. 8º, a ele incumbirá a seleção prévia das entidades a serem beneficiadas com os recursos.

De acordo com o art. 9º, poderão ser contratados com recursos do PNETS os trabalhadores desempregados que não estejam recebendo seguro-desemprego, não desenvolvam outra atividade remunerada nem disponham de renda própria acima de um salário mínimo. Os contratos de trabalho são regidos pelas legislações trabalhista e previdenciária em vigor (art. 10), sendo as remunerações de até dois salários mínimos cobertas pelos recursos financeiros do PNETS (art. 11).

O Projeto de Lei foi rejeitado unanimemente pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), que, embora reconhecendo o alcance social da proposição, chamou atenção para a incompatibilidade com os princípios e diretrizes constantes da Lei Orgânica da Assistência Social.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Dentro da competência desta Comissão, cabe-nos analisar os aspectos trabalhistas, contidos no Projeto de Lei.

A proposição ora relatada tem por objetivo estimular as atividades do Terceiro Setor, cuja importância tem cada vez mais destaque na sociedade brasileira. Relativamente à matéria trabalhista, o Projeto visa a incentivar a contratação de trabalhadores desempregados (art. 9º), mediante o financiamento das remunerações cujo valor não ultrapasse a dois salários mínimos (art. 11).

Concordamos com a justificação apresentada pelo autor, Deputado Eliseu Padilha, de que o Terceiro Setor é uma excelente oportunidade de absorção da mão-de-obra, nessa época em que a indústria cada vez se automatiza e dispensa trabalhadores.

Não obstante, observamos que o Programa que ora se propõe criar – o Programa de Estímulo ao Terceiro Setor – tem como sustentação financeira o Fundo Nacional de Estímulo ao Terceiro Setor, também criado pelo Projeto de Lei ora analisado.

No entanto, nos termos do art. 165, § 9º, inciso II, *in fine*, da Constituição Federal, cabe à lei complementar estabelecer condições para a instituição e funcionamento de fundos. É, portanto, inconstitucional, a criação do FNETS por projeto de lei ordinária.

Assim, é forçoso reconhecer que o Programa de Estímulo ao Terceiro Setor carece de viabilidade financeira.

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.639, de 2003.

Sala da Comissão, em            de            de 2008.

Deputado ROBERTO SANTIAGO  
Relator